



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.167 - SC
(2012/0107782-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTEVAN DE AGUIAR MARIOTTO (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ALCINO PASQUALATTO NETO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SACHET

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. DELAÇÃO PREMIADA. PRETENSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O agravante não infirma especificamente o fundamento da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula 182 desta Corte.

2. O Tribunal de origem, ao avaliar o conjunto probatório dos autos, decidiu pela não aplicação à espécie dos benefícios previstos nos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.807/99.

3. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o exame das condições que autorizam a concessão do benefício da delação premiada, ou seja, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é defeso na atual fase recursal, a teor do que preceitua a Súmula 7 desta Corte.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.167 - SC
(2012/0107782-7)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Estevan de Aguiar Mariotto contra decisão que negou provimento ao agravo.

Sustenta o agravante que (e-fl. 1.291):

(...) confessou a prática dos delitos, identificou outros co-autores, indicou o local do cativeiro, colaborando espontânea, ampla e eficientemente com as investigações e a instrução criminal (...) buscando assim receber os benefícios contidos na lei 9807/99 (...).

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.167 - SC
(2012/0107782-7)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

O agravante não infirma especificamente o fundamento da decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

Por tal motivo, impõe-se a aplicação da Súmula 182 desta Casa, que possui o seguinte teor:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, confira-se o seguinte Julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. (...)

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 35.333/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).

Ademais, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (e-fls. 1.278/1.283):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo, em razão de sua intempestividade.

Alega o agravante ter sido o agravo interposto tempestivamente, sob a seguinte alegação (e-fls. 1.270/1.271):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) no dia 28/10/2011 (sexta-feira), último dia do prazo, o Poder Judiciário de Santa Catarina encontrava-se em recesso em virtude do Dia Nacional do Servidor Público (...), ocorrendo, portanto a prorrogação dos prazos recursais para o próximo dia útil subsequente, ou seja, dia 31/10/2011 (segunda-feira).

Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, em virtude de novo entendimento firmado nesta Casa, tem-se admitido a comprovação da tempestividade recursal, em sede de agravo regimental, quando decorrente de feriado local.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial. (AgRg no AREsp nº 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012).

RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL.

1. É possível a parte comprovar a tempestividade de recurso especial com a juntada, por ocasião do agravo regimental, de documento que comprove a ocorrência de feriado local quando do vencimento do prazo original para a sua interposição.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AgRg no RE n. 626.358, Ministro Cezar Peluso, Pleno e HC n. 112.842, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp nº 1.080.119/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012).

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo a julgar, novamente, o agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado, juntamente com outros corréus, como incurso no art. 159, § 1º, do Código Penal à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado.

Irresignada, apelou a Defesa. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Daí o especial, onde se alega afronta aos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99. Sustenta o recorrente que faz jus ao perdão judicial ou aos demais benefícios da delação premiada, já que teria identificado co-autores, indicado o local do cativo e colaborado "espontânea, ampla e eficientemente com as investigações e a instrução criminal" (fl. 1.065).

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força do presente agravo.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

Como é sabido, o instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades elementos capazes de facilitar a resolução do crime.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – (...) DELAÇÃO PREMIADA – (...)
(...)

4- **Para a configuração da delação premiada, não basta a admissão, por parte do réu, da prática do crime a ele imputado, sendo necessário o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delituosa.**

5- Não se aplica a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, se o paciente não é primário, não possui bons antecedentes e se dedica a atividades criminosas.

6- Ordem denegada.

(HC nº 92.922/SP, Relatora a Ministra JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJe 10/3/2008).

(...)

9. **O instituto da delação premiada incide quando o Réu, voluntariamente, colabora de maneira efetiva com a investigação e o processo criminal.** Esse testemunho qualificado deve vir acompanhado da admissão de culpa e deve servir para a identificação dos demais coautores ou partícipes e na recuperação do produto do crime, o que não se verificou no caso dos autos.

(...)

(Resp nº 1.102.736/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 29/3/2010).

HABEAS CORPUS. (...) DELAÇÃO PREMIADA. LEI 9.807/99. INFORMAÇÕES NÃO EFETIVAS. DECISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É orientação desta Corte de Justiça que para ser concedido o benefício da delação premiada, faz-se necessária a efetiva colaboração, isto é, que as informações e declarações prestadas pelo paciente sejam relevantes e que venham a contribuir de fato com as investigações, seja na identificação dos demais corréus e partícipes, bem como na localização da vítima ou na recuperação total ou parcial do produto do crime.

(...)

(HC nº 118.030/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 26/10/2009).

Sobre o tema, impõe-se destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-fls. 1.056/1.058):

No caso, não se olvida que a confissão do recorrente mostrou-se com riqueza de detalhes e contribuiu para a elucidação dos fatos.

Todavia, não se pode afirmar que suas palavras foram decisivas ou que foram o único meio influente na busca da verdade real, muito embora assim tenha dito o delegado Carlos Dirceu Silva na fase judicial (...).

Isso porque a confissão de Estevan na Delegacia somente ocorreu no dia 15.7.2009 (fls. 98/108), ou seja, uma semana após sua prisão em flagrante, esta que foi efetivada em razão do resultado das inúmeras diligências que vinham sendo realizadas pela Polícia Civil, em cooperação com a Polícia Rodoviária Federal, inclusive com interceptações telefônicas, e também quando já haviam sido colhidos os depoimentos da vítima, de seu pai, de testemunhas e dos agentes policiais, investigações estas que já inequivocamente apontavam os apelantes como autores do crime.

(...)

Portanto, irrepreensível o que assinalado na sentença acerca do assunto:

Destarte, no caso dos autos, constata-se que a vítima já estava em segurança quando o acusado Estevan de Aguiar Mariotto declarou o local do cativo e o nome de seus comparsas.

Ademais, consoante depoimentos colhidos, os policiais tinham certeza da participação dos acusados Estevan e Pedro e o nome dos demais participantes constavam inclusive em gravações de interceptações telefônicas.

(...)

Percebe-se que as investigações estavam direcionadas aos acusados, tanto que o acusado Estevan foi preso, enquanto se dirigia à cidade de Cascavel/PR, justamente porque o seu telefone estava sendo interceptado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, somente colaborou porque foi preso e não trouxe absolutamente qualquer elemento inovador à investigação que auxiliasse no desfecho do caso, que os policiais já não suspeitassem.

(...)

Neste caso, configura-se somente a confissão espontânea, não podendo ser confundida com a delação premiada.

(...)

Logo, se as declarações do acusado não colaboraram com liberação da vítima e a investigação judicial já tinha elementos suficientes para efetuar a prisão dos demais agentes, afigura-se incabível a pretensão.

Por tais motivos, inviável a aplicação da referida causa especial de diminuição da pena.

No mais, totalmente descabida a concessão do perdão judicial a que se refere o art. 13 da Lei n. 9.807/1999.

Diz o dispositivo:

(...)

Como se viu, a confissão do réu, muito embora tenha constituído-se em relevante prova para a condenação, não foi a exclusiva para a identificação dos demais agentes e tampouco foi a decisiva para a localização da vítima.

De mais a mais, a gravidade do delito e a repercussão social do fato criminoso, por si só, já seria o suficiente para o indeferimento do benefício, dispensando, por razões óbvias, de maiores justificativas. (Grifos acrescentados).

Depreende-se do excerto que o Tribunal de origem, ao avaliar o conjunto probatório dos autos, decidiu pela não aplicação à espécie dos benefícios previstos nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99.

Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário, conforme ressaltado na decisão agravada, o exame das condições que autorizam a concessão do benefício da delação premiada, ou seja, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é defeso na atual fase recursal, a teor do que preceitua a Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. (...) DELAÇÃO PREMIADA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. (...)

(...)

VI. Ao avaliar o conjunto probatório dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a configuração da delação premiada e, por conseguinte, o acolhimento de tal pretensão demandaria, igualmente, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, impróprio para a via eleita (Precedente).

(...)

XII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

(HC nº 197.860/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA NOVA LEI DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Com é sabido, o instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades elementos capazes de facilitar a resolução do crime.

2. No caso, o Tribunal de origem, ao avaliar o conjunto probatório dos autos, entendeu que não se aplica à espécie o redutor de pena previsto no art. 41 da Lei nº 11.343/06.

3. Com efeito, para se chegar a conclusão diversa seria necessário, conforme ressaltado na decisão ora impugnada, o exame das condições que autorizam a concessão do benefício da delação premiada.

4. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1.285.269/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DELAÇÃO PREMIADA. CONFIGURAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A análise acerca da configuração da delação premiada, afastada pelo Tribunal *a quo*, demanda exame no contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.

2. *Ordem não-conhecida*. (HC nº 104.824/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 3/11/2009).

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (...)

(...)

IV - Tendo a sentença asseverado que não houve delação premiada, para se infirmar tal assertiva faz-se necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível na presente via.

V - (...)

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC nº 78.683/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 4/8/2008).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0107782-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 182.167 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125090056063 20100544345000100 20100544345000101 20100544345000200
20100544345000201 20100544345000300

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTEVAN DE AGUIAR MARIOTTO (PRESO)
ADVOGADO	: HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: ALCINO PASQUALATTO NETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SACHET
CORRÉU	: PEDRO THAIS OHLWEILER CARDOSO
CORRÉU	: ADÍLIO NEVES DUMAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante Sequestro Seguida de Lesão Corporal Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTEVAN DE AGUIAR MARIOTTO (PRESO)
ADVOGADO	: HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: ALCINO PASQUALATTO NETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SACHET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.